ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

Câmara Municipal De Mendes
Fls. 16

LEI MUNICIPAL Nº 2741 DE 30 DE junho DE 2025.

Sanciono
Em 30/06/25

JORGE HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA
Matrícula 007
Prefeito Municipal

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES APROVA E EU SANCIONO A PRESENTE LEI

Art. 1º Fica instituído no Município de Mendes o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes pessoas físicas e jurídicas, relativos a créditos fiscais de natureza tributária de competência municipal ou substituição tributária, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive decorrente de falta de recolhimento pelo tomador.

§1º - O benefício previsto neste programa não alcança débitos fiscais cujo fato gerador tenha ocorrido no mesmo exercício do requerimento de adesão ao REFIS.

§2º - Poderá o requerente solicitar revisão sobre possíveis prescrições, antes da adesão ao REFIS.

Art. 2º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no artigo anterior, nos termos e condições previstas nesta lei.

§ 1º A opção pelo Programa deverá ser formalizada até o dia 19 de dezembro de 2025, mediante requerimento do contribuinte como adesão ao REFIS, glosando todo o montante da dívida ativa em aberto.

§ 2º Poderá solicitar o parcelamento todo aquele que comprovar legitimidade, posse ou domínio útil da propriedade.

§ 3º O valor dos débitos a serem consolidados será determinado com base na legislação vigente, com os acréscimos relativos à multa de mora ou de ofício, aos juros de mora e a correção monetária com variação da Unidade Fiscal do Município - UFM.

§ 4º Para fins desta lei, os acréscimos a que se refere o parágrafo anterior serão reduzidos, com exceção da correção monetária, em 100% (cem por cento), para pagamento em parcela única, em 90% (noventa por cento) para pagamento parcelado em até 03 (três) meses, em 70% (setenta por cento) para pagamento parcelado em até 10 (dez) meses e 50% (cinquenta por cento) para pagamentos em até 15 (quinze) meses.

§ 5º O contribuinte que já possui parcelamento que não seja via GRERJ poderá solicitar a análise da aplicação dos benefícios desta lei ao saldo em aberto para verificar se lhe é mais vantajoso aderir ao presente programa instituído por esta

Câmara Municipal de Mendes
Fls. 17

norma, sendo vedada a combinação de benefícios de parcelamentos anteriores devendo ser escolhido entre manter o parcelamento atual vigente ou aderir ao novo REFIS com todas as suas obrigações.

§ 6º A habilitação e/ou deferimento do parcelamento não significa reconhecimento por parte do Município da legalidade da posse e/ou propriedade de imóvel.

Art. 3º O débito consolidado na forma desta Lei:

I - sujeitar-se-á a correção monetária pela variação da UFM;

II - será pago em parcelas mensais e sucessivas, considerando que o valor da prestação não será inferior a 15 (quinze) UFM (Unidade Fiscal Municipal) não podendo ultrapassar o montante de 15 (quinze) parcelas.

Art. 4º A opção pelo presente REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos impostos e taxas já aceito anteriormente pelo Contribuinte.

Art. 5º A opção pelo Programa sujeita o optante a:

I - confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos incluídos;

II - a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no Programa;

III - pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

IV - para obter os benefícios do REFIS, o devedor deve confessar o débito através do termo de ciência de dívidas e desistir de qualquer contestação, renunciando expressa e irrevogavelmente, de todas as ações incidentes ou recursos judiciais ou processos administrativos e seus eventuais recursos que tenham por objeto ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar lançamentos ou débitos incluídos no Programa de REFIS ora ajustado.

Art. 6º A homologação da opção será efetuada pela Direção Tributária e/ou Direção de Dívida Ativa.

§ 1º Não ocorrendo manifestação contrária da Fazenda Pública, considerar-se-á a opção tacitamente homologada desde que o processo tenha sido protocolado antes de 19 de dezembro de 2025.

§ 2º A homologação da opção pelo REFIS não será condicionada a apresentação de qualquer tipo de garantia, salvo a prévia existência de penhora em dinheiro em processo de execução fiscal, a qual poderá ser utilizada para abatimento do valor do débito mediante análise prévia da Procuradoria do Município.

Câmara Municipal De Mendes
Fls. 13

Art. 7º O contribuinte será excluído do Programa nas seguintes hipóteses:

I - deixar de atender qualquer uma das exigências do art. 5º desta Lei;

II - ficar inadimplente por qualquer parcela vencida superior a 90 dias;

III - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do optante, nos livros e documentos fiscais e comerciais, mediante simulação ou sonegação de informações.

IV- ultrapassar o prazo de 30 (trinta) dias corridos, contado da data da decisão administrativa proferida pela Fazenda Pública, para a formalização do acordo ou da emissão da guia única para efetuar o pagamento da 01ª parcela.

§ 1º A exclusão do Programa implicará na exigibilidade imediata da totalidade dos débitos ainda não pagos, restabelecendo-se, a este montante, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

§ 2º A exclusão do Programa produzirá efeitos automaticamente a partir do primeiro dia útil do mês subsequente àquele em que o contribuinte descumprir com as hipóteses acima estabelecidas.

§ 3º A exclusão do Programa importará no imediato prosseguimento dos processos de execução fiscal, suspensos por conta da adesão.

§ 4º Não será aplicado o disposto neste artigo nos casos de situações de emergência ou calamidade pública declarada pelo Município, pelo período em que perdurar referida situação.

Art. 9º Aplicam-se aos casos omissos desta Lei os dispositivos do Código Tributário Municipal, no que couber.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mendes, de de 2025.

Jorge Henrique Costa Oliveira
Prefeito Municipal